



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>J</i>	19

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 438/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 438/2022, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Juninho Los Hermanos; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão que “Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 7.031/96, que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa incluir dispositivo à Lei nº 7.031/96, que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal, nos seguintes termos:

Art. 17-A - A utilização, em local de livre acesso, dos produtos de que tratam os incisos II, III e VI do art. 14 desta lei que possam provocar dano à saúde dependerá da adoção de medidas para eliminar, diminuir e prevenir o risco à saúde de pessoa e animal doméstico, compreendendo, além do disposto na legislação sanitária pertinente:

I - a interdição do local em que for feita a utilização do produto ao acesso de pessoa e animal doméstico durante o período em que o local oferecer risco à saúde;

II - a colocação de placa ou cartaz que contenha advertência quanto ao risco à saúde e informação sobre a utilização do produto no local, a data da aplicação e o nome do produto.

§ 1º - O local de livre acesso a que se refere o caput deste artigo é o espaço público e o espaço na propriedade pública ou privada livremente acessível a pessoa ou animal doméstico a partir do logradouro público.

§ 2º - O descumprimento das medidas de que trata o caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 93 desta lei.

PP J-COLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 10/11/22
HORA: 11:18:22



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Como justificativa expõe, em suma, que:

A ampla utilização das praguicidas tem resultado em aumento do número de intoxicações humanas e animais. Oferecendo riscos a crianças pequenas e animais de estimação, se ingeridas ou tocadas.

Os problemas à saúde podem variar de irritações na pele, vômitos até falta de ar, aceleração cardíaca e distúrbios com mais gravidade.

A não ser que o jardim seja seu, você não terá muitas certezas e garantias do que já foi utilizado para manter o jardim em dia. Pesticidas, alguns tipos de fertilizantes e produtos químicos que servem para proteger ou desenvolver as plantas, podem agir como um verdadeiro veneno no organismo do seu animal.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Ademais, no que se refere à proteção dos animais pretendida com a proposição, verifica-se que o projeto encontra respaldo nos art. 23, VII e art. 225, § 1º, V e VII e § 3º da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De tal modo, face ao exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 438/2022.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico.

Conforme exposto anteriormente, o Projeto pretende criar regras para utilização, em espaço de livre acesso, dos seguintes produtos: saneantes domésticos, produtos tóxicos e radioativos, e qualquer substância que possa causar dano à saúde. Tais medidas visam eliminar, diminuir e prevenir o risco à saúde de pessoa e animal doméstico.

Sendo assim, não vislumbro infração a legislação infraconstitucional e à Lei Orgânica Municipal, de modo que entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 438/2022.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 438/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 438/2022.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2022.

FERNANDA
PEREIRA
ALTOE:0451989864
1

Assinado de forma digital
por FERNANDA PEREIRA
ALTOE:0451989864
Dados: 2022.11.10
11:03:02 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Emil Baran
Em 22 / 11 / 2022
[Assinatura]
Presidência da reunião

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 10/11/2022 14:21:01 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 438-2022 regras sanitárias (1) - Ver. Fernanda.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	06a3c1b906ecd95f0afabd5ff514b405493df44fd7bc00286d3566e05db444ed
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 10, 2022 at 2:03:02 PM UTC
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro